



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 24.2023.CPL.1039911.2022.021600

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, EM 27 DE ABRIL DE 2023. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, aos termos da decisão que a inabilitou para o objeto do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2023-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de fornecimento, instalação, confecção, montagem e desmontagem de persianas, bem como manutenção e reparo das persianas já existentes, para atender às necessidades do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses*,

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, **inabilitação da recorrente, aceitação da proposta e habilitação** da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ N.º: 28.388.146/0001-75, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de sua inabilitação no curso do Pregão Eletrônico n.º 4.015/2023-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual se busca a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de fornecimento, instalação, confecção, montagem e desmontagem de

persianas, bem como manutenção e reparo das persianas já existentes, para atender às necessidades do Ministério Público / Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses,

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 24/04/2023, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira (doc. nº 1034216):

Manifestamos intenção de recurso, amparados pelo artigo 17 do Decreto 10.024/2019 com base no inconformismo na desclassificação que teria como motivo a falta de documento que a empresa era dispensada segundo ACORDÃO DO TCU e erros sucessivos de avaliação, demonstração de imperícia com os novos entendimentos onde iremos demonstrar na peça recursal o que fazemos o pedido tempestivamente

2.2. Das Razões de Recurso

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso, o qual encerrou-se no dia 27/04/2023.

Assim, no prazo proposto, a empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo (doc. nº 1034217), arguindo, em suma:

- a) *Inexistência de prerrogativa na solicitação de toda documentação conforme solicitado e ameaçado de desclassificação como descrito acima por mensagem enviada pelo pregoeiro;*
- b) *[...] dois pesos e duas medidas, pois se considerarmos imperícia do pregoeiro, o mesmo deveria desclassificar a empresa conforme descreveu para JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA mas não o fez, deixando claro e cristalino que tal manobra gerada somente serviria para encontrar um motivo para inabilitação da JVM, motivo esse que demonstraremos ao longo da peça totalmente equivocado;*
- c) *Verifica-se que tanto no edital quanto no chat, o pregoeiro se baseia pelos acordões do TCU, o que está corretíssimo, o que nos causa espanto e o fato de demonstramos um acordão que seria favorável a empresa e ao interesse público sendo ignorado no momento da inabilitação;*
- d) *Verifica-se e preocupa-nos mais esse fato que consideremos atípico onde o julgador, antes de avaliar o presente recurso e suas fundamentações já demonstra a intenção do seu resultado*
- e) *Erro de avaliação da LC nº 123, de 2006 onde a mesma registra benefício para ME/EPP onde o M.E.I tem o mesmo enquadramento que a SOCIEDADE LIMITADA, onde ambas são ME, com diferenças fiscais, mais não de enquadramento para fins de contratação pública; e*
- f) *Erro na avaliação daquilo que está sendo ofertado nesse processo; Vale ressaltar que: "no caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (artigo 3º do Decreto nº 8.538, de 2015)";*

Por fim, finaliza a empresa recorrente, com os seguintes pedidos:

Isto posto, a empresa JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA vem requerer:

II. Que seja revogada a decisão de inabilitação da empresa recorrente e que a mesma seja declarada como vencedora do processo em questão.

IV. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Recurso seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber o recurso administrativo tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, redirecionar a JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA, por ser de direito e perfazer justiça!

Termos em que

Pede deferimento

Salvador-BA, 27 de ABRIL de 2023.

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 02/05/2023.

Assim, no prazo proposto, a empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ N.º: 28.388.146/0001-75, classificada para o objeto, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações, (doc. n.º 1039905), arguindo, em suma:

[...]

Sr Pregoeiro, não entendemos porque o sr voltou atrás em sua decisão, visto que a empresa não entregou a documentação completa da habilitação exigida no edital. inclusive foi registrado pelo sr no chat como citado anteriormente; Vejamos:

1- A empresa não encaminhou a declaração de dispensa de vistoria:

Edital: 6.2. O Atestado de Vistoria ou a Declaração de Dispensa de Vistoria deverá ser apresentada posteriormente, na fase licitatória, junto à proposta ajustada ao lance dado na sessão do Pregão.

2- A empresa não encaminhou o balanço patrimonial via anexo do Sistema quando fez o cadastro da proposta e nem incluiu o mesmo no SICAF, fato registrado também no chat:

Edital: 7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação;

Percebe-se claramente que a apresentação da habilitação antes da abertura do certame é regra obrigatória a ser cumprida pelos licitantes. Não pode ser criado qualquer tipo de interpretação errônea, a luz do que estipulam o edital e o Decreto, uma vez que é possível entender com clareza que o envio prévio da proposta de preços juntamente com os documentos que compõem a habilitação, é exigência a ser cumprida pelo licitante para fins de requerer ser habilitado no certame.

[...]

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a uma, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencedora; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

A) Da obrigatoriedade de envio do Balanço Patrimonial pela recorrente

A decisão de inabilitar a licitante **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, ora recorrente, originou-se, à luz das prescrições do ato convocatório, da estrita e pontual observância do **item 12.9 e 12.11 e subitens do Edital** abaixo transcritos:

12.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

12.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

12.9.1.1. O Balanço apresentado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente); c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

12.9.1.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

12.9.1.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

12.9.1.4. Quando solicitado ou autorizado pelo Pregoeiro, será permitido apresentação de balanço intermediário, desde que se decorra de lei ou contrato social/estatuto social da Licitante.

[...]

12.11. Disposições Gerais da Habilitação:

12.11.1. O licitante enquadrado como **microempreendedor individual** que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos

na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

12.11.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente **inabilitado**, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim **sucessivamente**, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Pelo exposto, uma vez convocada para envio dos documentos de habilitação, a empresa recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial exigível. De igual modo, o documento solicitado não estava disponível no SICAF, atraindo-se para a si a aplicação do disposto nos itens 12.11.2. e 12.16. do Edital.

Como foi exposto na Ata da Sessão (doc. nº 1030097), a recorrente foi credenciada como sociedade limitada unipessoal e ME/EPP, logo, em tese, estaria obrigada à apresentação do documento referido.

Porém, diversamente da argumentação suscitada pela parte recorrente, a prerrogativa de tratamento favorecido estabelecida no item **12.11.1. do Edital** restringe-se tão somente ao microempreendedor individual - MEI, categoria empresarial que goza de regime tributário e normativo mais simplificado na legislação pátria. No tocante à exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pelos MEIs em licitações, o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União é o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e considerá-la, no mérito, como parcialmente procedente;

9.2 considerar prejudicado a medida cautelar pelo julgamento do mérito;

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II **que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;**

9.4 enviar cópia deste acórdão ao representante;

9.5 arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 133/2022. Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) (g.n.)

Quanto a esse ponto, este Pregoeiro reconhece o equívoco ao mencionar no *chat* da sessão que o presente certame dispensaria as empresas ME/EPP do envio do Balanço Patrimonial, estendendo a estas empresas benefício não previsto no edital, em violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Não obstante, tal circunstância não chegou a ser efetivada em favor de nenhuma licitante.

Assim, vê-se que o entendimento recente do TCU é mais rígido que o permitido no presente certame, de modo que a excepcionalidade da dispensa do Balanço Patrimonial nas licitações públicas somente deve ocorrer nos casos expressamente previstos em Lei.

No presente caso, o Edital do certame em seu item 12.12. garante o tratamento privilegiado na fase de habilitação as empresas credenciadas como ME/EPP, conforme dispõe o [Art. 43 da Lei Complementar 123/2006](#), no entanto, não dispensa estas empresas do envio do Balanço Patrimonial.

Ante ao argumento de inexigibilidade do Balanço Patrimonial de empresas classificadas como ME/EPP, em observância ao teor do [Art. 3.º do Decreto Federal nº 8.538/2015](#), este Pregoeiro esclarece que o conceito de 'pronta entrega' referido naquele decreto não se confunde com o disposto no [art. 40, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993](#), que trata de 'entrega imediata', embora sejam semelhantes.

Em linhas gerais, a **pronta entrega** mencionada no [art. 32, § 1.º](#) da Lei Federal 8.666/93 deve ser entendida como a entrega integral de bens em reduzido espaço de tempo, não necessariamente atrelado a 15, 20, 30 ou 40 dias. No mercado consumidor, entende-se a pronta entrega quando se fala de bens de prateleira, disponíveis para entrega imediata ao comprador.

Na realidade, o que deve ser sopesado pela Administração para assim caracterizar o objeto, é o conjunto de riscos envolvidos em cada caso concreto. Se este for reduzido, então possível enquadrar a compra como de "pronta entrega" para fins de dispensar parcialmente documentos de habilitação.

Quando a entrega de bens que se efetiva num curto espaço de tempo, e de modo integral, ou seja, não restando em relação a este fornecimento obrigações de entrega futura, deve ser considerada sob o rótulo da expressão "fornecimento de bens para pronta entrega", alinhando-se a disposição do [art. 40, § 4º c/c art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos [I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013](#):

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Deve-se ainda observar que, nos termos do [art. 12 do Decreto 7.892/2013](#), o prazo de validade da Ata pode ser de até doze meses, o que combinado com as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, definidas no [art. 3º do Decreto 7.892/2013](#), especialmente nos incisos I e II (contratações frequentes e entregas parceladas), acaba por inviabilizar a ideia de considerar as contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços como pronta entrega ou entrega imediata.

Sobre a expressão "entrega imediata", prevista no [art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993](#), o TCU assentou o seguinte entendimento, conforme teor do ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de representação constituído a partir de auditoria interna, em que se discute, nesta ocasião, a legalidade da dispensa de termo de contrato e da utilização de outros documentos nas hipóteses de compras com entrega imediata.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 16, inciso V, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho,

independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

9.2 encerrar o presente processo. (g.n.)

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1234/2018. Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro)

Considerando que esta licitação se trata de um Registro de Preços com validade de 12 meses, a partir da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial do MPAM <www.mpam.mp.br>, não vimos como adequado aplicar o conceito de **pronta entrega** ou **entrega imediata** para fins de aplicação dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Isso ocorre devido ao fato de que os pedidos podem ocorrer em prazo superior ao definido no Acórdão TCU 1234/2018 - Plenário.

Embora se considere a prorrogação implícita da proposta de preços apresentada na sessão com a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, entendemos que o conceito de pronta entrega não está alinhado com o objetivo das normas e decisões pertinentes. Tal conceito se aplica mais às licitações destinadas à aquisição de bens para entrega imediata, assim que o certame for homologado, o que não é o caso das licitações para registro de preços.

É importante destacar que a exigência de Balanço Patrimonial, bem como a análise dos índices econômico-financeiros dos licitantes, tem como objetivo verificar se os participantes possuem saúde financeira e capacidade de cumprir os compromissos firmados por meio da Ata de Registro de Preços.

Assim sendo, não prospera a irrisignação da recorrente.

B) Do momento do envio dos documentos exigidos no certame

Na mesma seara, a recorrida, em suas contrarrazões, contrapôs-se aos argumentos apresentados pela sucumbente, todos expostos na peça da recorrida, com especial destaque de que a recorrente **não entregou a documentação completa da habilitação exigida no edital.**

Aduz a recorrida que a recorrente deixou de encaminhar o atestado de vistoria e o balanço patrimonial antes da abertura do certame, em clara violação ao instrumento convocatório e ao Decreto de regência.

Sobre esse ponto, específico, reproduzimos abaixo as normas editálicas:

7. DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação** exigidos no edital, **proposta** com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.**

7.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

7.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

7.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

7.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema

eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

7.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

[...]

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, **no prazo máximo de 02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando **necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados**. (g.n.)

[...]

12. DA HABILITAÇÃO

12.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL, ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, **não sendo aceitos “protocolos” ou solicitação de documento** em substituição aos documentos requeridos neste edital.

12.2. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

12.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF **até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas**;

12.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

12.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

12.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários **à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados**, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **02 (duas) horas, sob pena de inabilitação**.

Por seu turno, o Decreto nº 10.024/2019 assim dispõe sobre os prazos e condições para envio da proposta e documentos de habilitação:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (g.n.)

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos

sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Em sede de análise preliminar, assiste razão à recorrida, no sentido de se insurgir contra a possibilidade deste pregoeiro solicitar o envio do documento ausente não enviado no momento do registro da proposta de preços e documentos de habilitação no sistema.

Contudo, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem relativizado essa circunstância em respeito ao princípio do formalismo moderado, especialmente em relação aos atos que podem ser praticados pelo próprio particular, como é o caso das Declarações Complementares. Nesse sentido, o edital do certame, no item 26.3., prevê expressamente a possibilidade do pregoeiro realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, salvo a previsão do item 26.3.2., fundamentada no Acórdão TCU nº 1.211/2021, do Plenário, cujo relator foi o Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido em 26 de maio de 2021, o qual dispõe:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do *Plenário*, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das

propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (g.n.)**.

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Nesse espeque, a decisão deste pregoeiro foi tomada em estrita observância ao instrumento convocatório, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, o qual estabelece as regras e condições do certame licitatório, bem como ao princípio da legalidade, o qual impõe que todo ato administrativo esteja em conformidade com a lei.

C) Da plena observância ao instrumento convocatório

Vale ressaltar que todo o formalismo necessário fora devidamente cumprido. Todos os princípios foram respeitados. Todas as etapas foram devidamente seguidas e registradas. Foram garantidos à reclamante e à reclamada todos os direitos previstos na legislação que rege as licitações públicas, os quais foram por ela utilizados.

No entanto, a recorrente, sem apresentar elementos probatórios contundentes, imputa ao condutor do certame a suposta prática de favorecimento à empresas locais. Cumpre ressaltar que os alertas emitidos durante os certames são rotineiros nesta Procuradoria Geral de Justiça, considerando os inúmeros casos de inadimplementos por parte de empresas sediadas em outras regiões do País. Essas empresas, por desconhecerem as particularidades locais, frequentemente descumprem as obrigações contratuais, o que tem ensejado a abertura de Procedimentos de Apuração de Responsabilidade.

Assim, ao cotejar os motivos fundantes expostos nas razões e contrarrazões recursais, observa-se não haver sido trazida qualquer razão jurídica diferenciada ou nova que pudesse ensejar a retificação do entendimento deste Pregoeiro, motivo porquanto se aplica ao caso o princípio da hermenêutica jurídica "*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*", que consagra o entendimento no sentido de que "*onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito*".

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na **inabilitação** da empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ 35.031.007.000/1-55, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e demais documentos de habilitação, afastadas as razões apresentadas, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, pela **inabilitação** da empresa **JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA**, CNPJ 35.031.007.000/1-55, bem como pela **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ N.º: 28.388.146/0001-75, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Caso a douta **Ordenadora de Despesas** não concorde com este entendimento, é importante destacar que a alteração para permitir a habilitação da recorrente, empresa **JVM COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N.º 33.944.645/0001-31, implicaria em retornar à fase em que a licitante classificada em primeiro lugar, **JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ N.º 25.054.102/0001-10, foi inabilitada por apresentar índices econômicos em patamares inferiores aos exigidos no edital, conforme registrado na Ata da Sessão, apesar de ter apresentado o Balanço Patrimonial. Se o entendimento for alterado, a empresa **JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ N.º 25.054.102/0001-10, estaria isenta da apresentação do Balanço Patrimonial, o que tornaria inadequada a sua inabilitação com base na análise desse documento, salvo melhor juízo.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora (ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ n.º 28.388.146/0001-75, no valor global de **R\$ 142.450,00 - doc. 1030006)**.

É a decisão.

Manaus, 10 de maio de 2023.

Cleiton da Silva Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro designado pela PORTARIA N.º 205/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 10/05/2023, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1039911** e o código CRC **F225B67D**.